



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

I – Relatório.

Trata-se o expediente de análise de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 28/2022, que tem por objeto a aquisição de um ônibus escolar novo, zero quilômetro, formulada por

Alega a impugante, em síntese, a existência de especificações técnicas que restringem o caráter competitivo do certame, quais sejam: a) exigência de CAT para o modelo do veículo (escolar); b) exigência de conjunto óptico contendo um farol exclusivo para luz alta e outro farol exclusivo para luz baixa.

Esta a síntese necessária.

II - Fundamentação.

A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 04/03/2022, estando a sessão do certame designada para 16/03/2022. De se reconhecer a legitimidade da parte impugnant, ainda que ausente comprovação da representação, ante a amplitude das disposições do § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

No mérito, a procedência parcial é medida que se impõe.

Não prospera a alegação de restrição indevida no que se refere a exigência de CAT específico para ônibus escolar porque a Resolução CONTRAN n.º 445/2013 disciplina a mesma. Ora, o veículo coletivo destinado ao transporte de escolares possui características específicas definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, consoante consignado no item 4.2.1 do Anexo I da Resolução CONTRAN n.º 445/2013, donde se justificar a exigência de CAT específico.

Quanto a exigência de conjunto óptico contendo um farol exclusivo para luz alta e outro farol exclusivo para luz baixa, contudo, de rigor o reconhecimento da impertinência da exigência.

É que, analisando o procedimento, não se encontra qualquer justificativa técnica apta a embasar tal exigência.

Em casos tais, pois, entende o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se tratar de exigência indevida e restritiva, consoante se denota da análise dos seguintes julgados relativos ao próprio Município de Mercedes:

Ficha Técnica
Número do Ato: 2007/2021-Tribunal Pleno
Processo: 783442/20



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Pregão

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessados: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL e outros.

Advogados: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Data de Publicação: 27/08/2021

Data da Sessão: 16/08/2021

Veículo de Publicação: DETC

Número da Publicação: 2612/2021

Ementa: Representação. Pregão Eletrônico. Aquisição de retroescavadeira. Exigências sem amparo em estudo técnico. Ilações empíricas. Impossibilidade. Violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Irregularidade. Multa. Parcial Procedência.

Ficha Técnica

Número do Ato: 2051/2021-Tribunal Pleno

Processo: 119074/21

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Pregão

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessados: LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES e YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Advogados: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA

Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Data de Publicação: 09/09/2021

Data da Sessão: 16/08/2021

Veículo de Publicação: DETC

Número da Publicação: 2618/2021

Ementa: Mercedes. Pregão Eletrônico n.º 16/2021. Aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial. Ausência de justificativa nos autos da licitação. Procedência e multa.

Logo, de se reconhecer que a supressão/alteração da exigência se faz necessária.

Ocorre, contudo, que o objeto será adquirido com recursos do Convênio n.º 006/2021 – FUNDEPAR, celebrado com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, sendo que a especificação técnica do objeto consta do plano de trabalho do referido ajuste. Eventual alteração, neste sentido, depende de prévia apreciação e aprovação do órgão concedente, com a posterior elaboração e publicação de Termo Aditivo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Considerando que tal alteração demanda estudo, e pode levar considerável tempo, julgo adequado a revogação do certame, com a deflagração de novo, devidamente escoimado do vício apontado. Tal prática, ainda, trará maior transparência e clareza aos potenciais fornecedores, uma vez que as retificações, por mais claras que sejam, sempre tem o condão de trazer incerteza e/ou gerar confusão.

O caso, pois, enquadra-se na hipótese autorizadora de revogação da licitação, prescrita no *caput* do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. *In verbis*:

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. GRIFEI.

No caso em apreço, reputo presente o interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, consistente na notícia da irregularidade da exigência de farol exclusivo para luz alta e outro farol exclusivo para luz baixa. Tal exigência, que não conta com justificativa técnica, tem o condão de restringir indevidamente a competição, comprometendo a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Necessário, portanto, a elaboração de estudo a fim de embasar futuro pleito de alteração da descrição do Plano de Trabalho do Convênio n.º 006/2021 – FUNDEPAR, cuja tramitação demandará tempo incompatível com o prazo para abertura da sessão do certame em questão, bem como, com a eventual suspensão por tempo indeterminado.

Tal motivo, por outro lado, se revela pertinente e suficiente para justificar a revogação, haja vista que o prosseguimento do certame, com a manutenção do vício apontado, se revela indevida.

Por fim, consigno que, em face de não ter ocorrido a sessão de recepção, abertura e julgamento de propostas, não há que se falar em concessão de contraditório e ampla defesa (§ 3 do art. 49 da Lei n.º 7 8.666/93), haja vista a ausência de direito subjetivo. Não há, sequer, a possibilidade identificação dos possíveis interessados nesta fase.

III – Conclusão.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pela revogação do Pregão, forma eletrônica, n.º 28/2022, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em face da constatação posterior da necessidade da correção de vício na descrição do objeto, apontado em sede de impugnação ao instrumento convocatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 14 de março de 2022

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 28/2022.

Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, revogo o Pregão, forma eletrônica, n.º 28/2022, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em face da constatação posterior da necessidade da correção de vício na descrição do objeto, apontado em sede de impugnação ao instrumento convocatório, relativo a exigência de farol exclusivo para luz alta e outro farol exclusivo para luz baixa, sem a devida justificativa técnica.

Afastado o vício levantado, deflagre-se novo procedimento licitatório.

Publique-se!

Mercedes-PR, 14 de março de 2022

Laerton Weber
PREFEITO